

Acórdão Nº 22 / PFP/ 2026

Sumário: Nomeação da Sra. **Dinazalda Pires da Costa**, para exercer as funções de Professora Assistente Estagiária, na Universidade de São Tomé e Príncipe, Departamento da Área Científica e Agricultura.

Processo de Visto nº 919 / 2026

Relatório:

O Tribunal de Contas analisou o presente processo de nomeação e decidiu pela recusa de visto, com o fundamento de incumprimento do disposto no artigo 35.º, da Lei nº 11/2019, Republicação à Lei n.º 10/2023, Lei Orgânica e de Processos do Tribunal de Contas) de 08 de setembro, (LOPTC), conjugado com o artigo 211.º, n.º 3, da Lei n.º 2/2018, revisão à lei n.º 5/97 - Estatuto da Função Pública (EFP), pelo fato da candidata obter a classificação final de 44%, resultado este, inferior a 50% para ser aprovada no concurso.

II. DOS FACTOS

1.

A coberto do ofício de ref. ^a N.1646/DNAP/2025, datado de 15 de outubro de 2025, a Direção Nacional da Administração Pública remeteu para efeitos de fiscalização prévia e visto do Tribunal de Contas, a nomeação da Sra. **Dinazalda Pires da Costa**, para exercer as funções de Professora Assistente Estagiária, na Universidade de São Tomé e Príncipe, Departamento da Área Científica e Agricultura.

2.

O processo foi instruído com cinco vias de Diploma de Provimento, no qual consta a devida cabimentação orçamental, para fazer face aos encargos financeiros resultantes da presente nomeação, e demais documentos inerentes ao processo.



3.

A Direção dos Serviços de Apoio Técnico produziu o Relatório n.º 1023/2025/DFPC, constando dúvidas da legalidade cite fls. 48 e 49, de que é dado por integralmente produzido.

III. DIREITO

5.

O Tribunal de Contas é competente para fiscalizar preventivamente os atos e contratos praticados ou celebrados pelas entidades sujeitas à sua jurisdição, ao abrigo da Lei n.º 11/2019, Republicação à Lei n.º 10/2023, Lei Orgânica e de Processos do Tribunal de Contas) de 08 de setembro, (LOPTC), conforme o disposto no artigo n.º 37.º, n.º 1, a alínea a).

6.

O administrativo em apreço tem o suporte legal nos termos dos artigos 35.º, 37.º da LOPTC, artigos 2.º, 5.º e 16.º, da Lei n.º 19/2017-Estatuto da Carreira Docente da Universidade de São Tomé e Príncipe, conjugados com os artigos 196.º, 197.º, 202.º e 211.º, todos da Lei n.º 2/2018, revisão à lei n.º 5/97 - Estatuto da Função Pública (EFP).

7.

Considera-se o pessoal docente da USTP, “o conjunto de categorias de pessoal responsável pela promoção do acesso ao conhecimento através da formação inicial, contínua e permanente, da orientação dos estudantes, da investigação fundamental, aplicada e adaptativa, das atividades de extensão e do desenvolvimento pedagógico e tecnológico”, conforme a alínea a), do artigo 2.º, da Lei n.º 19/2017-Estatuto da Carreira Docente da Universidade de São Tomé e Príncipe.

8.

Nos termos do artigo 5.º do diploma em referência, “O pessoal docente da USTP é constituído pelas seguintes categorias; Professores e Assistentes, e os Assistentes distribuem-se por dois níveis; sendo Assistente e Assistente Estagiário.

9.

Institui o n.º 1 do artigo 16.º, do Estatuto da Carreira Docente, que "ao concurso para Assistente Estagiário podem apresentar-se indivíduos habilitados com o grau de licenciado, com classificação final mínima de Bom e curriculum vitae relevante na área disciplinar para



que é aberto o concurso e satisfaçam as demais exigências constantes do respetivo edital.”

A beneficiária em causa possui o requisito habilitacional exigido por lei, para ingressar na categoria de Professora Assistente Estagiária, a mesma juntou aos autos, um certificado de habilitação com o grau de licenciatura em Agronomia, com a média final de 15 (quinze) valores, cf. fl. 22 e 24 dos autos.

Porém, constatou-se que a candidata obteve a classificação final de 44%, resultado este, inferior a 50% para ser aprovada no concurso realizado pela USTP, pelo que, de acordo com nota explicativa n.º 01/USTP/2025, juntada aos autos, a soma total das fases do concurso é o total de 100% valores.

10.

De ressaltar que, o incumprimento dos procedimentos inerentes ao concurso, viola a norma sobre a instrução de processos relativos ao pessoal para fiscalização prévia do Tribunal de contas, bem como, os procedimentos administrativos cuja exigência resulta da lei “*in casu*” Lei n.º 2/2018 – Estatuto da Função Pública e da Lei n.º 11/2019 – Lei Orgânica e de Processos do Tribunal de Contas, republicada pela Lei n.º 10/2023, de 8 de setembro.

11.

A deficiente instrução de processos relativos ao pessoal, constitui infração financeira sancionatória nos termos do artigo 56.º e 58.º da Lei n.º 11/2019 – Lei Orgânica e de Processos do Tribunal de Contas.

12.

O presente acórdão determinará a suspensão dos encargos financeiros, sob pena do responsável incorrer na irregularidade financeira tipificada nos termos da alínea h) do n.º 1 do art.º 56.º da Lei Orgânica e de Processos do Tribunal de Contas.

13.

Os autos foram ao Digno Procurador-Geral Adjunto, Representante do Ministério Público junto do Tribunal de Contas, que na sua dotação promove a recusa do visto requerido, e submeteu os presentes autos à superior consideração do Juiz Conselheiro Relator.

14.

Assim sendo, sem necessidade de maiores desenvolvimentos, decide-se recusar o visto prévio requerido.



15.

IV. DECISÃO

Termos em que, acordam os Juízes Conselheiros reunidos em Plenário da 1.^a Secção deliberam Recusar o Visto aos presentes autos.

Diligências necessárias.

TRIBUNAL DE CONTAS, SÃO TOMÉ AOS 20 DE FEVEREIRO 2026.

= Ricardino Costa Alegre =
/Conselheiro Relator/

= José António de Monte cristo =
/Conselheiro Relator Adjunto/